



PARECER Nº 4/2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1578/2013, que
"Dispõe sobre a preferência do atendimento à
Educação Básica aos estudantes que apresentem
necessidades especiais."**

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que *Dispõe sobre a preferência do atendimento à Educação Básica aos estudantes que apresentem necessidades especiais.*

Segundo a proposição, o objetivo primordial é garantir o atendimento preferencial aos estudantes com necessidades especiais na Rede Regular de Ensino.

Na justificação o autor assevera que o objetivo da presente proposição é observar os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988.

O próprio autor da proposição apresentou uma emenda ao texto original, substituindo a expressão "estudantes que apresentem necessidades especiais" por "estudantes que apresentem as necessidades que especifica".

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado, sendo rejeitada a emenda apresentada pelo Autor da proposição e aprovada Emenda do Relator.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição busca garantir o atendimento preferencial aos estudantes com necessidades especiais na Rede Regular de Ensino.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre educação, consoante o artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Ademais, a expressão adotada na proposição pode ser utilizada para referir-se a crianças e jovens cujas necessidades decorrem de sua elevada capacidade ou de suas dificuldades para aprender, estando associada, portanto, a dificuldade de aprendizagem, não necessariamente vinculada à deficiência.

Em relação à Emenda proposta pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a mesma aperfeiçoa o texto legal, visto que abrange todas as hipóteses previstas no art. 1º da proposição.

No mesmo sentido, propomos uma Emenda ao *caput* do artigo primeiro, modificando a expressão "Rede Regular de Ensino do Distrito Federal" para " Rede Pública Regular de Ensino do Distrito Federal".

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.578/2013 no âmbito da CCJ, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a emenda do Relator e as emendas apresentadas na presente Comissão, rejeitando-se, conseqüentemente, a emenda do autor nº1, apresentada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1578 / 2013

FOLHA 24 RUBRICA [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1578/2013

Dispõe sobre a preferência do atendimento a Educação Básica aos estudantes que apresentem necessidades especiais.

AUTORIA: **Dep. JOE VALLE**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 2 – CESC, nº 5 – CCJ e nº 6 – CCJ, rejeitada a emenda nº 1 – CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

7ªª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ